



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 0958/2021
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2020
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
RESPONSÁVEIS: Luiz Ademir Schock (CPF: 391.260.729-04), Prefeito nos períodos de 01/01 a 24/05 e 21/07 a 28/09/2020;
Lauro Franciele Silva Lopes (CPF: 348.889.852-00), Prefeito no período de 25/05 a 20/07/2020;
Fabricio Melo de Almeida (CPF: 723.496.702-87), Prefeito no período de 29/09 a 31/12/2020
VRF R\$ 173.194.772,63¹
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise complementar da Prestação de Contas de Governo do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2020, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Fabricio Melo de Almeida (CPF: 723.496.702-87), Prefeito do município de Rolim de Moura no período de 29/09 a 31/12/2020.

Após os procedimentos de auditoria executados a equipe técnica em seu relatório técnico conclusivo (ID 1190621) propôs a emissão de parecer pela rejeição das contas.

¹ Corresponde à receita arrecadada no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Em seguida os autos foram remetidos ao relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos, que determinou o seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do Despacho (ID 1214921).

Contudo, o Ministério Público de Contas, consubstanciada na Cota nº 0002/2020-GPGMPC (ID 1214921), da chancela do Excelentíssimo Procurador, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, concluiu pela necessidade de remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para exame das alegações colacionadas pelo Senhor Fabricio Melo de Almeida (Prefeito do município de Rolim de Moura no período de 29/09 a 31/12/2020), registradas no documento de n. 02737/22, ID 1201564.

Ato contínuo, acatando os fundamentos veiculados na Cota Ministerial nº 0002/2020-GPGMPC (ID 1214921), o Relator do aludido processo, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos, determinou, por meio do Despacho de ID 1218284, o encaminhamento dos presentes autos à esta Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios - CECEX-02, para análise das informações ofertadas pelo responsável.

Por conseguinte, a seguir demonstraremos o resultado dos esclarecimentos prestados pelo jurisdicionado em cumprimento a referida decisão.

2. ANÁLISE TÉCNICA EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO (ID 1218284)

De início ressaltamos que foram chamados para esclarecimento das possíveis distorções/impropriedades/irregularidades apontadas na instrução preliminar os Senhores Luiz Ademir Schock, CPF nº 391.260.729-04, Lauro Franciele Silva Lopes, CPF nº 348.889.852-00, e Fabrício Melo de Almeida, CPF nº 723.496.702-87, todos na condição de Prefeito, sendo que somente o Senhor Lauro Franciele Silva Lopes apresentou justificativas tempestivamente, conforme Documento nº 00393/22 (ID 1152918).

Ato contínuo, na data de 31.05.2022, o senhor Fabrício Melo de Almeida, interpôs petição e apresentou documentos (n. 02737/22, ID 1201564), manifestando-se acerca de todas as irregularidades a ele atribuídas. À vista disso, o ilustre Conselheiro Relator entendeu que a defesa apresentada merecia ser recebida para complementar a instrução dos autos, e, via de consequência,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

determinou à Secretaria Geral de Controle Externo que fosse empreendida a análise meritória do documento, conforme despacho de ID 1210272.

2.2 DAS JUSTIFICATIVAS PRELIMINARES

Insta salientar que o suplicante esteve à frente da gestão do Município de Rolim de Moura, a partir da prisão preventiva decretada do prefeito Luiz Ademir Schock, assumindo o correspondente a 3 meses e 2 dias – 29/09 a 31/12/2020 (93 dias), conforme já de conhecimento deste tribunal, antes disso, cabe salientar que anteriormente este esteve na condição de Vice- Prefeito, de tal modo, não pode responder pelos atos de quem esteve à frente da governança municipal.

2.3 ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES PRELIMINARES

Os argumentos apresentados pelo Senhor Fabricio Melo de Almeida (CPF: 723.496.702-87), Prefeito no período de 29/09 a 31/12/2020, podem ser considerados, na medida em que atuou como Prefeito por curto período de tempo.

Quanto à individualização da conduta para fins de imputação de sua responsabilidade, vislumbramos que em 93 dias, de fato, a maioria dos achados atuando como Prefeito não poderia ter dado causa ou ter adotado medidas eficazes e eficientes visando minimizar os efeitos deles decorrentes.

Primeiro porque não teria sido o Agente Público responsável pelo planejamento da gestão, tendo participado somente do encerramento do exercício de 2020. Observamos que alguns dos atos praticados durante o período em que atuou como Chefe do Poder Público Municipal podem, realmente, não ter grande repercussão nos achados de auditoria como analisado a seguir.

2.4 ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Ausência de disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020

Situação encontrada:

Objetivando apurar o equilíbrio financeiro e orçamentário no período, recalculamos o demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar por fonte (Apenso ao relatório preliminar, ID 1092041), utilizando informações dos extratos bancários fornecidos pela Administração, demonstrativos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

recursos de convênios empenhados e não repassados (ID 1033136) e demais informações apresentadas no demonstrativo fornecido pela própria Administração (ID 1033135).

O resultado do nosso recálculo evidenciou uma insuficiência financeira, por fonte de recurso, para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, no valor de R\$2.985.047,27, conforme resumo abaixo:

Tabela – Resumo da avaliação da disponibilidade de recursos não vinculados para cobrir as fontes vinculadas deficitárias

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	(1.958.363,43)
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	(1.026.683,84)
Resultado (c) = (a + b)	(2.985.047,27)
Situação	Insuficiência financeira

A tabela abaixo detalha as fontes de recursos vinculadas com insuficiência financeira.

Tabela - Identificação das Fontes de Recursos com disponibilidade negativa

Fonte	Descrição	Valor (R\$)
10010000	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	(240.992,16)
20120000	Transferências de Convênios - Educação	(477.940,00)
20140000	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde)	(112.607,17)
10030000	Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	(195.144,51)
Total		(1.026.683,84)

A ausência de disponibilidade financeira, por fonte de recurso, para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, contraria os pressupostos da gestão fiscal responsável conforme as disposições dos artigos 1º, § 1º, 42 da LRF.

Ressalta-se entre os efeitos da irregularidade, a relevância qualitativa e quantitativa, representando a insuficiência financeira de mais de 1,84% da receita corrente arrecadada no exercício (R\$ 162.070.235,15), ensejando, por si só, opinião adversa sobre a execução orçamentária do município no exercício de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Destaca-se entre as possíveis causas da situação encontrada, a deficiência/ausência de arranjos institucionais adequados de controle para assegurar o equilíbrio e a sustentabilidade fiscal das finanças públicas.

Evidências:

- Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar analítica (ID 1056984);
- Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar – Anexo 5 RGF – Processo Gestão Fiscal (Processo nº 02283/20 - Apenso);
- Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (ID 1033136)
- Conciliação Bancário (ID 1091784);
- Relação dos empenhos das fontes com insuficiência financeira. (ID 1092020).

Esclarecimentos dos responsáveis:

O justificante alega que a insuficiência financeira ora apontada não foi por ele contraída, e que o déficit vinha de exercícios anteriores, inclusive do ano anterior ao da apuração por parte da equipe técnica, conforme documento de ID 1092041.

O defendente alude que permaneceu por pouco tempo à frente da gestão municipal de Rolim de Moura (93 dias), e neste período de tempo, seria impossível adotar qualquer ação ou procedimento para redução da dívida pública, uma vez que tais medidas orçamentárias demandam tempo para serem planejadas e executadas.

Análise dos esclarecimentos do responsável

Quanto a justificativa apresentada pelo Senhor Fabricio Melo de Almeida, destacamos que apesar de ter ocupado o cargo por um curto período, de 29/09 a 31/12/2020 (93 dias), ainda assim, notamos uma considerável diminuição da insuficiência financeira do município.

Verificamos que a insuficiência financeira apontada no exercício de 2020 (R\$2.985.047,27), foi extremamente menor à insuficiência financeira registrada no exercício de 2019 (R\$12.697.220,14), portanto, nota-se que a gestão do Senhor Fabricio Melo de Almeida e outros gestores que ocuparam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

o cargo de Prefeito Municipal de Rolim de Moura no exercício de 2020, em que pese não terem conseguido o equilíbrio, reduziram substancialmente (76,5%) o déficit do saldo financeiro.

Diante do exposto, apesar do não aniquilamento do déficit financeiro ocorrido no exercício de 2020, considerando a diminuição de 76,5% do referido déficit do exercício de 2019 para 2020, considerando ainda a situação adversa e turbulenta sucedida na administração do município de Rolim de Moura (Com rodízio de 3 gestores ocupando o cargo de prefeito), considerando o efêmero período no cargo de prefeito pelo Senhor Fabricio Melo de Almeida, este Corpo Técnico, reconhece que houve esforço da administração municipal na redução da insuficiência Financeira.

Conclusão:

Privilegiando o empenho da administração municipal para a diminuição do saldo, concluímos pela manutenção da situação encontrada, ou seja, a insuficiência financeira do município no exercício de 2020, no valor de R\$2.985.047,27, porém pela descaracterização do dolo ou negligência do Senhor Fabricio Melo de Almeida, prefeito de Rolim de Moura no período de 29/09 a 31/12/2020, em função da redução da insuficiência financeira ocorrida no ano de 2020, diminuindo o valor da insuficiência no percentual de 76,5%, quando comparado ao exercício financeiro de 2019, conforme achado **A1**.

Proposta de encaminhamento

Manter a situação evidenciada no achado **A1**, todavia, pela descaracterização do dolo ou negligência do Senhor Fabricio Melo de Almeida.

A2. Aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato

Situação encontrada:

Identificamos que o município aumentou em 3,76% as despesas com pessoal nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder Executivo (2º semestre/2020) comparativamente ao 1º semestre do exercício em referência, contrariando as disposições do artigo 21, incisos II e III, da LC nº 101/2000 (LRF), conforme a interpretação desta Corte de Contas exarada na Decisão Normativa nº 002/2019/TCE-RO. A tabela abaixo evidencia resultado apurado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Tabela - Avaliação do Aumento da Despesa com Pessoal entre os Semestres de 2020

Descrição	Montante da Receita Corrente Líquida (RCL)(x)	Montante de Despesa com Pessoal (DP) (y)	Despesa com Pessoal em relação a RCL (z) = (y / x)
Primeiro Semestre de 2020 (a)	R\$ 139.567.933,90	R\$ 61.162.141,75	43,82%
Segundo Semestre de 2020 (b)	R\$ 145.212.358,05	R\$ 69.094.837,28	47,58%
Aumento (c) = (b - a)	-	-	3,76%

Fonte: Processo de acompanhamento da gestão fiscal (Processo nº 02257/20).

Além do crescimento em termos percentuais, identificamos a edição das Leis nºs 3.832 e 3.833, de 16/12/2020, autorizando o aumento de despesas com pessoal expressamente vedadas até 31/12/2021, contrariando além do artigo 21 da LRF, o artigo 8º, inciso I da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020; e das recomendações deste Tribunal de Contas, expedidas pela Decisão Monocrática nº 0052/2020-GCESS, referendada pelo Acórdão APL-TC 00214/21 (Processo nº 0863/2020/TCE-RO), e da Recomendação Conjunta nº 001/2020/MPCRO/TCERO, e enseja a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação, conforme dispõe a Decisão Normativa nº 002/2019/TCE-RO.

Registra-se que, no art. 2º da Decisão Normativa nº 002/2019/TCE-RO dispõe que os Poderes e órgãos autônomos deverão implementar, manter, monitorar e revisar controles internos apropriados para assegurar o cumprimento do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00, e também a fim de que o titular do Poder ou órgão autônomo possa demonstrar, no **processo de contas anual**, a conformidade com a obrigação.

Estabelece ainda que, constitui encargo do titular do Poder ou órgão autônomo comprovar, no processo de **Prestação de Contas anual**, que o aumento da despesa com pessoal ocorrido no período vedado ou em período posterior, decorre de ato praticado anteriormente aos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato ou de ato que constitua exceção à regra (art.2º, §1º).

E ainda, a comprovação prevista no caput far-se-á por meio da apresentação de demonstrativos que evidenciem os efeitos financeiros dos atos praticados e de cópia desses atos, acompanhadas das respectivas motivações (art. 2º, §2º).

A despeito do estabelecido na decisão normativa, a presente prestação de contas anual encontra-se desacompanhada de documentos comprobatórios de que o aumento realizado advém das exceções admitidas na apuração do limite em exame, como exemplo, abono concedido aos professores do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

ensino fundamental, calamidade pública, crescimento vegetativo da folha (anuênios, quinquênios, sexta-parte), revisão geral anual (art. 37, X, CF) derivada de lei anterior a 5 de julho de 2012, cumprimento de decisão judicial.

Dessa forma, a despeito do estabelecido na Decisão Normativa nº 02/2010 e a jurisprudência que se formou na Corte, de que *o ônus em demonstrar a ocorrência de situações que não configuram ofensa ao artigo 21 da LRF, é de responsabilidade do Gestor e quando houver a omissão em demonstrar que o incremento da despesa se deu por motivos alheios à sua vontade ou por atos que não podiam deixar de ser praticados, deve-se presumir que a norma fiscal foi descumprida.*

Evidências:

- Demonstrativo das Despesas com Pessoal 1º e 2º Semestre (RGF – Anexo I), Processo Gestão Fiscal (Processo nº 02257/20 - Apenso).
- Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO – Anexo III), Processo Gestão Fiscal (Processo nº 02257/20 - Apenso).
- Leis nºs. 3.832 e 3.833, de 16/12/2020.

Esclarecimentos dos responsáveis:

No que tange a essa irregularidade, o justificante aduz que o que levou ao referido aumento foram pagamentos realizados visando dar cumprimento de sentença judicial que determinava a aplicação do piso nacional dos professores do município (Processo nº 7002649-33.2019.8.22.0010, ID 1201570, pág. 85 a 92), além, do implemento de gratificações por exercício de função previsto da Lei Complementar Municipal nº108/2006- PCCS da educação.

Somado a sentença judicial exarada em desfavor do município o defendente respaldou-se nas orientações contidas no Parecer Prévio nº 00046/20, referente ao Processo nº 02086/20-TCE-RO, onde se declarava “não se verifica óbice para a implementação do piso salarial nacional do magistério, dado que tal ato está devidamente enquadrado, de forma expressa, na exceção prevista no artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, por se tratar de direito adquirido dos profissionais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

do magistério público da educação básica, o qual decorre de determinação legal anterior à calamidade pública ora vivenciada”.

Sobre a implantação das gratificações dos servidores da educação aduziu que foi instaurado o processo administrativo municipal nº 6155/2019 que efetuou estudo de impacto financeiro para pagamento, com autorização em 14/07/2020 pelo gestor interino Lauro Franciele Silva Lopes o pagamento das referidas gratificações.

No que diz respeito ao aumento com gasto de pessoal com o pagamento de gratificação aos servidores da educação previstas em seu PCCS, o justificante alega não ser o responsável pelo ato, e sim os gestores que o antecederam, o Senhor Luiz Ademir Schock e Senhor Lauro Franciele Silva Lopes.

No que tange a edição das Leis nº 3832/2020 e nº 3833/2020, o justificante defende que as edições das aludidas normas estão amparadas pela Constituição Federal e pela Constituição Estado de Rondônia, bem como atendem aos requisitos previstos nas Súmulas editadas pelo Tribunal de Contas de Rondônia e pelo Supremo Tribunal Federal, não havendo qualquer lesividade ou prejuízo a administração

Até este tempo, o justificante assevera não haver nenhum acréscimo de despesa vetada, uma vez o próprio Tribunal reconheceu como legal a fixação no ano de 2020 para a próxima legislatura, eis que tal normativo não geraria pagamento imediato para aquele corrente ano.

Por derradeiro, o Senhor Fabricio Melo de Almeida, defende que não deve ser penalizado em funções dos atos praticados, bem como afiança que os normativos sancionados não apresentam ofensa ao artigo 21 da LRF, posto que houve obediência a ritualística da elaboração das leis designado na constituição Federal.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

De acordo com o exposto acima, entendemos assistir razão ao Senhor Fabricio Melo de Almeida, pois este somente deu cumprimento de sentença judicial que determinava a aplicação do piso nacional dos professores do município (Processo nº 7002649-33.2019.8.22.0010, ID 1201570), o que afasta sua responsabilidade no que tange ao aumento nas despesas do município ocasionado pela Lei Complementar Municipal nº108/2006- PCCS da educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Já no que tange aos aumentos ocasionados pela implantação das gratificações dos servidores da educação, o defendente alega não ser o responsável pelo ato normativo (Proc. Adm. nº 6155/2019), imputando ao Senhor Lauro Franciele Silva Lopes (gestor interino) o pagamento das referidas gratificações.

No que diz respeito ao aumento com gasto de pessoal com o pagamento de gratificação aos servidores da educação previstas em seu PCCS, coadunamos com o justificante pois os responsáveis pelos atos foram gestores que o antecederam, o Senhor Luiz Ademir Schock e Senhor Lauro Franciele Silva Lopes.

No que tange a edição das Leis nº 3832/2020 e nº 3833/2020 (leis de fixação de subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários e vereadores do Município de Rolim de Moura), em que pese terem se cumpridos todas as fases e preceitos do processo legislativo, o artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é crasso ao vedar ao ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder Executivo ou que que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato. Desse modo, notamos que as Leis nº 3832 e nº 3833, editadas em 16.12.2020, foram sancionadas pelo Senhor Fabrício Melo de Almeida, para vigerem a partir de janeiro de 2021, constituindo ato autorizativo de aumento de despesas com pessoal expressamente vedadas por lei.

Conclusão:

Concluimos que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para afastar a situação irregular encontrada no achado A2, considerando a edição de norma legal (Leis nº 3832/2020 e nº 3833/2020) em período vedado pela legislação. Contudo, entendemos que a responsabilidade do Senhor Fabricio Melo de Almeida, quanto ao aumento das Despesas pela implantação do Piso Nacional dos Professores deve ser afastada, por tratar-se de cumprimento de Decisão Judicial.

Proposta de encaminhamento

Manter a situação evidenciada no achado A2 e afastar a responsabilidade do Senhor Fabricio Melo de Almeida, quanto ao aumento das Despesas pela implantação do Piso Nacional dos Professores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A3. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$ 14.233.310,90, em razão da utilização da data-base de cálculo atuarial ser significativamente divergente da data do Balanço Patrimonial

Situação encontrada:

O Município utilizou a avaliação do resultado atuarial com data-base de 31.12.2019 para o reconhecimento e mensuração da obrigação no fechamento contábil de 31.12.2020, contrariando as disposições da NBC TSP 15 (itens 59 e 60) e Portaria 464/2018 (art. 38).

Segundo as disposições do art. 38 da Portaria 464/2018:

§ 1º A base de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos beneficiários do RPPS a ser utilizada na avaliação atuarial deverá:

I - observar, no mínimo, as informações previstas no leiaute de que trata o art. 41;

II - estar posicionada entre setembro e dezembro do exercício relativo à avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro; e

III - abranger os servidores afastados ou cedidos a outros entes federativos.

§ 2º Poderão ser utilizados critérios de ajuste da base de dados cadastrais para o seu posicionamento na data focal da avaliação, com a devida adequação do passivo atuarial, desde que demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial.

A divergência de lapso temporal entre as duas posições (12 meses) gerou uma subavaliação no valor R\$14.233.310,90 no saldo da conta contábil do passivo de longo prazo “Provisão Matemática Previdenciária”. A tabela abaixo sintetiza a distorção identificada.

Tabela. Comparativo avaliação do saldo da conta Provisões Matemáticas e Previdenciárias LP

Avaliação do saldo da conta Provisões Matemáticas e Previdenciárias LP					
Cód. Conta Balancete	Descrição	Saldo Balancete (31/12/20) (R\$)	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/20) (R\$)	Saldo BP (31/12/20) (R\$)	Diferença (Balancete e Avaliação Atuarial)
2.2.7.2.1.03	Plano Previdenciário - Provisões e Benefícios Concedidos	45.867.380,72	60.185.621,45		-14.318.240,73
2.2.7.2.1.04	Plano Previdenciário - Provisões e Benefícios a Conceder	88.346.116,43	111.280.280,83	-	-22.934.164,40
2.2.7.2.1.05	Plano de Amortização	-24.191.008,37	-47.210.102,60	-	23.019.094,23
2.2.7.2.1.07	Provisões Atuariais para Ajuste do Plano Previdenciário		0,00	-	0,00
2.2.7.2.1	Provisões Matemáticas e Previdenciárias LP	110.022.488,78	124.255.799,68	110.022.488,78	-14.233.310,90

Fonte: Balanço Patrimonial, Balancete de Verificação e Relatório de Avaliação Atuarial, todos com data-base em 31/12/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Desta forma, constatamos que houve uma subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP no montante de R\$ 14.233.310,90. Destaca-se que a distorção, apesar de materialmente relevante, seus efeitos não são generalizados, ou seja, não comprometem as demais afirmações apresentadas.

Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 1033131);
- Demonstrativo do resultado da avaliação atuarial do RPPS – data base 31/12/2019 (1033139)
- Avaliação Atuarial - data base 31.12.2020.
- Balancete em 31.12.2020 (ID 1091791).

Esclarecimentos dos responsáveis:

O justificante alega que o supracitado achado não é de sua responsabilidade, eis que foram apurados em períodos diversos daquele em que estava à frente do comando da Prefeitura de Rolim de Moura. Declara, ainda, que não foi possível adotar medidas capazes de sanar as impropriedades ora apontadas no período em que esteve no comando da Administração Municipal.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Quanto a justificativa apresentada, destacamos que o defendente estava à frente da administração municipal de Rolim de Moura no período referenciado, isto é, a data da elaboração da avaliação atuarial e o registro contábil das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial é contemporâneo ao período em que o jurisdicionado teria exercido o cargo de Prefeito, havendo, portanto, o nexo de causalidade para fins de imputação da referida responsabilidade.

Conclusão:

Concluimos que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para afastar a situação encontrada no achado A3.

Proposta de encaminhamento

Manter a situação evidenciada no achado A3, em desfavor do Senhor Fabrício Melo de Almeida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A4. Superavaliação da receita corrente líquida, no valor R\$ 870.657,17, em razão de erro na classificação de receita de transferência de capital do programa FITHA

Situação encontrada:

Conforme a LRF, a RCL é o somatório das receitas de impostos, taxas e contribuições de melhoria, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Nessa senda, a fim de verificar integridade e consistência da receita corrente líquida, realizou-se procedimentos dentro do escopo selecionado, constatamos que o município recebeu do programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha), o valor de R\$870.657,17, relativos ao presente exercício, nos termos da Lei nº 4.709, de 30 de dezembro de 2019, vinculada ao Programa de Trabalho nº 267.822.106.02.02.00.00, Fonte de Recursos nº 0228, Elemento de Despesa nº 44.40.42, Nota de Empenho nº 2020NE00072, de 15.05.2020, conforme consta do Termo Convênio nº 013/2020/FITHA-RO.

Todavia, evidenciou-se que a Administração do Município de Rolim de Moura reconheceu como **receita corrente** (Custeio) – Conta 1.7.2.8.10.9.1.00.00.00.00, as **transferências de capital** atinentes ao programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha), contrariando as disposições do §2º do art. 11 da Lei no 4.320/1964.

As Receitas de Capital - Transferências de Capital são recursos recebidos de outras pessoas de **direito público ou privado**, e destinados para atender despesas em investimentos ou inversões financeiras, a fim de satisfazer finalidade pública específica, sem corresponder, entretanto, a contraprestação direta ao ente transferidor. **Os recursos da transferência ficam vinculados à finalidade pública e não a pessoa.** Podem ocorrer a nível intragovernamental (dentro do âmbito de um mesmo governo) ou intergovernamental (governos diferentes, da União para Estados, do Estado para os Municípios, por exemplo), assim como recebidos de instituições privadas (do exterior e de pessoas).

A distorção decorrente do erro na classificação da receita de transferência de capital como receita de transferência corrente no valor R\$870.657,17, gerou uma superavaliação da receita corrente líquida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

no percentual de 0,6%. Em que pese, a baixa materialidade sob o aspecto quantitativo da distorção, consideramos relevante a distorção em função da relevância qualitativa dos efeitos sobre os principais indicadores de acompanhamento da gestão fiscal da entidade.

Evidências:

- Convênio nº 013/2020/FITHA-RO (Convênio Celebrado entre o Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – Fitha e o Município de Rolim De Moura);
- Processo nº 0009.149920/2020-05 (Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER);
- Nota de Empenho nº 2020NE00072 de 15.05.2020;
- Balanço Orçamentário (ID 1033129).

Esclarecimentos dos responsáveis:

O justificante aduz que o supracitado achado não é de sua responsabilidade, eis que foram apurados em períodos diversos daquele em que estava à frente do comando da Prefeitura de Rolim de Moura. Declara, ainda, que não foi possível adotar medidas capazes de sanar as impropriedades ora apontadas no período em que esteve no comando da Administração Municipal.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Considerando que a assinatura do Termo de Convênio nº 013/2020/FITHA-RO (ID 1189361) e a emissão da nota de empenho Nota de Empenho nº 2020NE00072 de 15.05.2020 com erro na classificação da receita de capital, foram efetuadas pelo senhor Luiz Ademir Schock, entendemos que a responsabilidade do senhor Lauro Fabrício Melo de Almeida pode ser afastada.

Conclusão:

Entendemos que a responsabilidade do Senhor Fabrício Melo de Almeida em relação ao achado A4, deve ser afastada.

Proposta de encaminhamento

Afastar a responsabilidade do Senhor Fabrício Melo de Almeida, no que tange ao achado A4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A5. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação

Situação encontrada:

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

Assim, realizou-se, a partir das respostas fornecidas pelo Ente, a verificação da aderência e alinhamento das metas e prazos fixados no Plano Municipal de Educação com os definidos no Plano Nacional.

Partindo da premissa que o Plano Municipal de Educação deve ser implementado em consonância com as metas do Plano Nacional, admitindo-se, apenas, a adoção de medidas adicionais ou metas mais arrojadas para o âmbito local (art. 8º, da Lei 13.005/2014), realizou-se, a partir das respostas fornecidas pelo Ente, a verificação da adoção de metas e estratégias intermediárias no Plano Municipal de Educação, bem como a verificação do alinhamento com o Plano Nacional.

Nesse sentido com base em nosso trabalho, concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de Rolim de Moura não atendeu o Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 57,46%; Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 50%.

Frisamos que as seguintes metas estão em situação de risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas: Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 21,88%; Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,33%; Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb de 5.6; Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb de 5.3; Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.7; Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 78,13%;

Por fim elencamos as metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação, conforme descritas a seguir: Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE; Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE. Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída.

Evidências:

- Respostas questionário Plano Nacional de Educação (ID 1083099)
- Relatório de Auditoria - Instrução Conclusiva (ID 1083362).

Esclarecimentos dos responsáveis:

O defendente argumenta que o supracitado achado não é de sua responsabilidade, eis que foram apurados em períodos diversos daquele em que estava à frente do comando da Prefeitura de Rolim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

de Moura. Declara, ainda, que não foi possível adotar medidas capazes de sanar as impropriedades ora apontadas no período em que esteve no comando da Administração Municipal.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Observa-se que o jurisdicionado não enfrenta o mérito do mencionado achado, razão pela qual opinamos por sua manutenção.

Com relação a sua responsabilidade, considerando o conjunto de ações e atividades a serem desenvolvidas e coordenadas durante um longo período para se obter os resultados esperados e que o defendente mesmo adotando algumas medidas os impactos nas metas e indicadores da educação municipal teriam sido irrelevantes, devido ao curtíssimo prazo que atuou como Chefe do Poder Executivo, opina-se pelo afastamento de sua responsabilidade.

Conclusão:

Concluimos que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para afastar a situação encontrada no achado A5. Contudo, entendemos que a responsabilidade do Senhor Fabrício Melo de Almeida em relação ao presente achado deve ser afastada.

Proposta de encaminhamento

Manter a situação evidenciada no achado A5 e afastar a responsabilidade do Senhor Fabrício Melo de Almeida.

A6. Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas

Situação encontrada:

Identificamos que no período não foram atendidas as determinações exaradas por esta Corte de Contas, referente ao item II (2 a 10 e 14) e do Acórdão APL-TC 0626/2017 (Processos nº 2048/2017) e item III (alínea “1”) APL-TC 0056/2017 (Proc. nº 1456/2016), em função da ausência de comprovação/manifestação das ações realizadas pela Administração para atendimento das determinações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Evidências:

- Acórdão APL-TC 0626/2017 (Processos nº 2048/2017);
- Acórdão APL-TC 0056/2017 (Proc. nº 1456/2016).

Esclarecimentos dos responsáveis:

O justificante aqui alinhado, pondera que o referido achado não é de sua responsabilidade, eis que foram apurados em períodos diversos daquele em que estava à frente do comando da Prefeitura de Rolim de Moura. Declara, ainda, que não foi possível adotar medidas capazes de sanar as impropriedades ora apontadas no período em que esteve no comando da Administração Municipal.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Mais uma vez observamos que o jurisdicionado não discorda do referido apontamento, com efeito opinamos pela manutenção do achado.

Já no que toca sua responsabilidade, verificamos que o justificante ocupou a função de Prefeito Municipal por um curto período, os relatórios da gestão foram elaborados e remetidos a esta Corte de Contas posteriormente ao período em que exerceu as suas funções de Chefe do Poder Executivo, além disso o agente público não deu causa ao presente achado, razão pela qual sugerimos o afastamento da sua responsabilidade.

Conclusão:

Concluimos que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para afastar a situação encontrada no achado A6. Contudo, entendemos que a responsabilidade do Senhor Fabrício Melo de Almeida em relação ao presente achado deve ser afastada.

Proposta de encaminhamento

Manter a situação evidenciada no achado A6 e afastar a responsabilidade do Senhor Fabrício Melo de Almeida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos dos achados constantes na instrução preliminar (ID 1092041) e Decisão em Definição de Responsabilidade nº 0185/2021-GCWCSC (ID nº 1111524) apresentados pelo Senhor Fabricio Melo de Almeida, atendendo o Despacho (ID 1218284), à face do exposto, opinamos pela permanência da situação descrita nos achados [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#), [A5](#) e [A6](#), porém, propondo afastamento da responsabilidade do Senhor Fabricio Melo de Almeida, no que tange aos achados [A1](#), [A4](#), [A5](#) e [A6](#).

Considerando que, quanto ao achado [A2](#), em nossa opinião, a concessão de aumento, por meio das Leis Municipais nº 3.832 e nº 3.833, que fixou subsídio do prefeito e secretários e Vereadores para a Legislatura 2021-2024, em período vetado, no caso concreto, como fato isolado, não é motivo para reprovação das contas do Senhor Fabricio Melo de Almeida, em razão de não apresentar relevância e materialidade suficientes para caracterizar negligência no exercício da direção superior da administração do Município.

Ante todo o exposto, propõe-se, com o fundamento no art. 10, art. 12, §1º e art. 13, §1º da Resolução nº 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do Senhor Fabricio Melo de Almeida (CPF: 723.496.702-87), Prefeito no período de 29/09 a 31/12/2020, atinentes ao exercício financeiro de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, esse Corpo Instrutivo submete os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, **propondo a retificação da Proposta de Encaminhamento**, contida no Relatório Conclusivo (ID 1190621), fazendo constar a seguinte redação:

5.1. Emitir parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Executivo municipal de Rolim de Moura, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhores Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito nos períodos de 01/01 a 24/05 e 21/07 a 28/09/2020, com fundamento no artigo 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, em face das seguintes ocorrências; (i) insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, no valor de R\$2.985.047,27; (ii) aumento das despesas com pessoal de 3,76% nos últimos 180 dias anteriores ao final de mandato, bem como a edição das Leis ns. 3.832 e 3.833, de 16/12/2020, autorizando o aumento de despesas com pessoal expressamente vedadas até 31/12/2021; (iii) não atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: itens II. 2 a 10 e II.14, Acórdão APL-TC 0626/2017 (Processo nº 2048/2017) e item III (alínea “I”) do Acórdão APL-TC 0056/2017 (Processo nº 1456/2016); (iv) não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação; (v) Não aderência da metas e estratégias do Plano Municipal ao Plano Nacional de Educação; (vi) subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$14.233.310,90 registradas no Balanço Patrimonial; (vi) superavaliação da receita corrente líquida em R\$870.657,17.

5.2. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Rolim de Moura, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Fabricio Melo de Almeida – Prefeito do Município de Rolim de Moura no período de 29/09 a 31/12/2020;

5.3. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Rolim de Moura, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Lauro Franciele Silva Lopes, Prefeito no período de 25/05 a 20/07/2020;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

5.4. Alertar a Administração do Município de Rolim de Moura: (i) acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações não sejam atendidas no prazos e condições estabelecidos; (ii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014) e a necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação; (iii) quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos índices e limites da despesa com pessoal, e ainda, nas próximas formalizações de convênio, esteja atento às informações registradas no instrumento de acordo e articule-se junto ao órgão conveniente para que haja a discriminação da natureza da despesa de acordo com a natureza do objeto; (iv) quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção das provisões matemáticas previdenciárias registradas no Balanço Patrimonial, adotando as medidas necessárias para elaboração da Avaliação Atuarial em tempo oportuno para subsidiar a respectiva evidenciação na demonstração contábil do exercício;

5.5. Reiterar à Administração determinação para que, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

5.6. Reiterar a Administração as determinações exaradas por este Tribunal de Contas: itens II. 2 a 10 e II.14, Acórdão APL-TC 0626/2017 (Processo nº 2048/2017) e item III (alínea “1”) do Acórdão APL-TC 0056/2017 (Processo nº 1456/2016), comprovando o atendimento na prestação de contas anual do exercício da notificação;

5.7. Reiterar determinação a fim de que a Unidade Central do Controle Interno do Município acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração para o fiel cumprimento das determinações prolatadas, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

5.8. Dar ciência à Câmara Municipal quanto ao seguinte: (i) que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município: (a) não atendimento das metas 1 (indicador 1A) e 7 (estratégia 7.15A); (b) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (c) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação.

5.9. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tzero.tc.br/>;

5.10. Determinar a Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Rolim de Moura, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Porto Velho – RO, 30 de junho de 2022.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Ivanildo Nogueira Fernandes
Técnico de Controle Externo
Matrícula: 421

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo
Matrícula: 442

Em, 1 de Julho de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 1 de Julho de 2022



IVANILDO NOGUEIRA FERNANDES
Mat. 421
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO